



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.030/90-81

AF.

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.420

Recurso nº: 99.764 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987.

Recorrente: RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

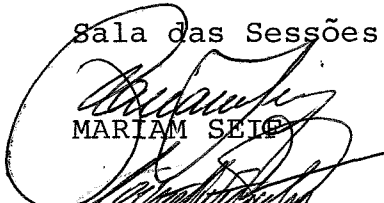
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

O lançamento de despesa sem a prova de sua necessidade e efetividade, justifica a glosa, ainda mais quando as "notas fiscais" emitidas por "empresas" sequer cadastradas como contribuintes.

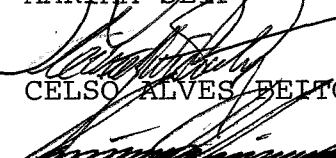
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991.

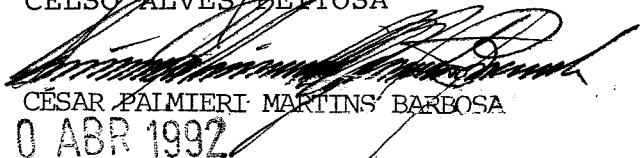

MARIAM SEIO

- PRESIDENTE


CELSO ALVES BELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.030/90-81

2.

RECURSO Nº: 99.764
ACORDÃO Nº: 101-82.420
RECORRENTE: RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada nos exercícios de 1986 e 1987, por omissões de receita caracterizadas pela não comprovação da necessidade e efetividade de serviços tomados de terceiros, infringindo assim o disposto no artigo 191, ps. 1 e 2 do RIR/80, Decreto nº 85.450/86.

A impugnação apresentada, no prazo prorrogado, centrou a sua defesa no entendimento que agira de acordo com os usos e costumes, onde no campo da informática era comum, pelos serviços, pagamentos à vista, inexistindo contrato escrito, mas sim tácito, previsto na legislação civil.

Disse ser normal a inexistência de duplicatas para quitação dos valores faturados, enquanto as notas fiscais elemento válido para comprovar as operações.

Afirmou que todas as empresas que operavam no campo da informática prestavam serviço à DATAPREV, PRODERJ, etc.

O Fisco se manifestou afirmando que nenhum documento efetivo tinha sido apresentado pela empresa no sentido de demonstrar a efetividade do serviço, quer por ocasião da ação fis-

Acórdão nº 101-82.420

cal, quer na impugnação. Por outro lado, conforme documentos de fls. 145/156, demonstrada que sequer as "fornecedoras tinham situação regular perante a Receita Federal".

A decisão recorrida manteve a tributação, já que os usos e costumes não podiam ter a amplitude pretendida pela Recorrente, jamais prevalecendo sobre as leis fiscais e comerciais.

Chamou a atenção para o fato de que os serviços apontados nas notas fiscais admitiam provas, jamais feitas por quem tinha a obrigação de fazê-las.

Concluiu afirmando que não se discutia a possibilidade de uma empresa tomar da outra serviço, mas sim a sua efetividade e necessidade, enquanto certo que a maioria das empresas "prestadoras" sequer cadastradas como contribuintes pessoas jurídicas.

Em 28.02.91 tomou a Recorrente conhecimento da decisão recorrida, tendo apresentado recurso em 05.03.91.

O recurso voluntário repetiu, em linhas gerais, as colocações de impugnação, citando doutrina e decisão do Conselho de Contribuintes que entendeu lhe beneficiava.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.420

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida não merece reparos. É que, referindo-se o lançamento a questão de prova, nenhuma foi trazida aos autos, perdendo-se a Recorrente em colocações acadêmica sobre a possibilidade da existência de contrato não escrito, matéria irrelevante para o deslinde da questão.

Quem toma serviço tem meio de prová-lo. É que deixa a ação provas concretas, jamais vencidas pelo simples argumento de que realizado segundo a aparência ou uso e costume.

Diante do quadro exposto, torna-se inviável a pretensão da aplicação do princípio da dúvida, da boa-fé e aparência de direito, este último assim exposto segundo Vicente Rão, ao cuidar de fixar seus pressupostos, in "Ato Jurídico":

"A aparência de direito se caracteriza e produz os efeitos que a lei lhe atribui, somente quando realiza determinados requisitos objetivos e subjetivos.

São seus requisitos essenciais objetivos: a) - uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem, como se fora uma segura situação de direito; b) - uma situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral das coisas; c) - e, que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fôra titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

São seus requisitos subjetivos essenciais: a) - a incidência em erro de que, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) - a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.



Acórdão nº 101-82.420

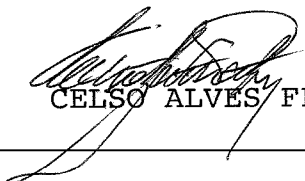
Como se vê, não é apenas a boa fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é, tampouco, o erro escusável, tão somente. São esses dois requisitos subjetivos in separavelmente conjugados com os requisitos obje tivos referidos acima, - requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não pro duz os efeitos que pelo ordenamento lhe são atribuídos." (pág. 243 - Saraiva)

Ora, verifica-se pelos fatos descritos nos autos, que a Recorrente não pode buscar amparo na aparência, vez que no mínimo agiu sem a necessária diligência, pois comprou de quem não tinha conta em banco, não tinha contato, enquanto, se tinha CGC, não comprovado. Com muita boa vontade, ainda que pudesse ser admitida a boa-fé, seria ela incapaz de beneficiar a Recorrente, sendo certo que para mim, pelo que dos autos consta, nem essa pode ser alegada.

Por outro lado, quem paga tem como provar o pagamento: por cheque, por saque em banco; por duplicata quitada ou recibo. Quem contrata o faz com alguém que tem nome, tem estabelecimento, tem telefone. Nada disso veio para os autos, quando se sabe que tinha a Recorrente para afastar a presunção da qual goza o Fisco, o dever de fazer a prova. Preferiu a Recorrente alegar usos e costumes, como se possível fosse a aparência formal capaz de sustentar as "suas operações". Mesmo que possível e houvesse uma aparência concreta, não socorreria ela, a Recorrente, diante da lição de Vicente Rão, ao comentar o tema.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 